



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.256 - SP (2012/0164191-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**  
E **ARMAZÉNS GERAIS**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES.

1. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, mas nos limites desses direitos, ou seja, a “sub-rogação não transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que a segurada detinha no momento do pagamento da indenização” (REsp n. 1.385.142).

Portanto, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2016(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.256 - SP (2012/0164191-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**  
E **ARMAZÉNS GERAIS**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de ação regressiva de cobrança ajuizada por **Mitsui Sumitomo Seguros S/A** contra a ora recorrente, objetivando receber a importância despendida com a indenização securitária em favor de **Toyo Engineering Corporation/Nova Transportadora do Sudeste S/A**.

Sustenta que, por contrato de seguro firmado, a última empresa tinha por objeto o transporte internacional de mercadorias desde o embarque no porto de Gênova, na Itália, até o descarregamento no estabelecimento indicado pelo segurado. Contudo, estando a recorrente encarregada do transporte do porto de Santos até a nacionalização das mercadorias, deixou que fossem avariadas em razão do acidente com o veículo transportador do contêiner.

Em razão desse sinistro, a seguradora indenizou a segurada em R\$ 652.447,01, valor objeto do feito regressivo.

Na sentença, acolheu-se a preliminar de prescrição arguida pela ré, julgando-se extinta a ação com julgamento de mérito, com fundamento no art. 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903.

Levada a questão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a apelação da ora recorrida foi provida para se afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, que exige a realização de provas.

O acórdão foi assim ementado:

"PRESCRIÇÃO – Responsabilidade Civil – Contrato de Seguro – Ação regressiva – Sinistro ocorrido no percurso entre o navio e o armazém alfandegário – Prescrição incidente no caso que é aquela prevista no Decreto 1.102/1903, que apenas rege o funcionamento dos armazéns gerais – Extinção afastada. Impossibilidade, contudo, de se julgar a causa neste momento (CPC. 515, § 3º), em face de haver pleito de produção de provas e de denúncia da lide não apreciados, o que poderia gerar cerceamento de defesa ou supressão de instância – Apelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido para afastar o decreto de prescrição, retornando os autos ao primeiro grau para regular instrução."

No recurso especial, **Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais** aduz violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, afirmando que houve, inclusive, potencial ofensa às disposições dos arts. 282, III, e 128 do mesmo código.

Depois, buscando fazer prevalecer as disposições do Decreto n. 1.102/1903, para que a prescrição seja computada no período de três meses ali previsto, cita divergência de entendimento jurisprudencial com o REsp n. 476.458/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

O recurso veio a esta Corte em razão do provimento do AREsp n. 213.990/SP.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.256 - SP (2012/0164191-3)**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUB-ROGAÇÃO. LIMITES.

1. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, mas nos limites desses direitos, ou seja, a “sub-rogação não transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que a segurada detinha no momento do pagamento da indenização” (REsp n. 1.385.142).

Portanto, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.

2. Recurso especial conhecido e provido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

#### **I - Negativa de prestação jurisdicional**

Nada obstante a extensiva defesa da recorrente para demonstrar eventuais vícios no acórdão recorrido, na verdade, não há falar em violação dos arts. 535, I e II, e 128 do CPC.

Com efeito, foram decididas todas as questões relevantes submetidas a apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pela agravante. Portanto, não há omissão, contradição e obscuridade a serem sanadas.

#### **II - Prescrição**

Dois foram os fundamentos adotados pelo voto condutor do acórdão recorrido para concluir que não houve prescrição da pretensão formulada pela ora recorrida: 1) a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, que ocorre quando há o efetivo pagamento da indenização pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinistro; 2) o prazo prescricional referente à ação de regresso da seguradora em desfavor do responsável pelo sinistro é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

### a) Termo inicial do prazo prescricional

Conforme se depreende do acórdão recorrido, adotou-se como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional a data em que foi efetuado o pagamento do capital do segurado, visto que é a partir desse momento que a seguradora sub-rogou-se nos direitos daquele.

No acórdão recorrido, encontra-se a seguinte informação sobre o termo inicial do prazo:

“Não é demais mencionar que, salvo melhor juízo, o termo a quo para o cômputo do referido prazo é a data do pagamento da indenização pela seguradora ao seu segurado, momento em que nasce, para ela, o direito de sub-rogar-se em todos os direitos daquele e haver os valores que despendeu por culpa de terceiro.

E, tendo referido pagamento ocorrido em 04.12.2008, é inconteste que a ação ajuizada no dia 17.03.2009, não se encontra prescrita” (e-STJ, 381).

Com efeito, o pressuposto lógico do direito de regresso é o pagamento dos valores ao segurado. É esse, aliás, o entendimento firmado Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp n. 949.434/MT, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.06.2010. Nesse julgado, esclareceu a relatora que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da *actio nata*, ou seja, tem início na data em que a credora pode demandar judicialmente a satisfação do direito. Assim, antes que exista uma pretensão exercitável, não pode correr a prescrição.

### b) Prescrição trimestral

Indicando divergência de entendimentos com o REsp n. 476.458/SP (relator Ministra Nancy Andrighi), o REsp n. 302.737/SP (relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar) e o AgRg no REsp n. 797.733/RJ (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), busca a recorrente defender a tese de que, tratando-se de ação proposta em desfavor de Armazéns Gerais, prevalece o princípio da especialidade, de forma que o prazo prescricional deve ser o previsto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903.

Os paradigmas citados pela recorrente como de entendimento divergente neste Tribunal concluíram pela aplicação da prescrição em três meses nas hipóteses de danos sofridos e de mercadoria depositadas em armazéns gerais.

O recurso especial merece provimento nesta parte.

O STJ entende que a seguradora que está sub-rogada nos direitos da parte segurada pode buscar o ressarcimento do que despendeu, **mas, nos mesmos termos em que seria lícito**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**à segurada fazê-lo.** A respeito dessa questão, confirmam-se estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE MERCADORIA. SEGURADORA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.

2. No caso de não se averiguar a relação de consumo no contrato de transporte firmado, já decidiu esta Corte Superior que é de 1 (um) ano o prazo prescricional para propositura de ação de segurador sub-rogado requerer da transportadora o ressarcimento pela perda da carga. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.169.418/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.2.2014.)

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, QUE PASSOU A REGULAR O TRANSPORTE DE PESSOAS E COISAS. SINISTRO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA ASSUME A POSIÇÃO DA SEGURADA. RELAÇÃO MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO CDC.

**1. A seguradora, arcando com a indenização securitária, está sub-rogada nos direitos de sua segurada, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica entabulada por esta, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam à segurada.**

2. No entanto, a relação jurídica existente entre a segurada e a transportadora ostenta nítido caráter mercantil, não podendo, em regra, ser aplicada as normas inerentes às relações de consumo, pois, segundo apurado pela instância ordinária, "o segurado utilizou a prestação de serviço da ré transportadora como insumo dentro do processo de transformação, comercialização ou na prestação de serviços a terceiros; não se coadunando, portanto, com o conceito de consumidor propriamente dito, mas sim pretendendo a exploração da atividade econômica visando a obtenção do lucro".

3. O Código Civil de 2002 regula o contrato de transporte de pessoas e coisas nos artigos 730 a 756. No entanto, a referida relação jurídica era anteriormente regulada pelo Decreto-Lei 2.681/1912, aplicando-se a prescrição anual, conforme dispunha o art 9º do mencionado Diploma. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 982.492/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/10/2011, sem destaque no original.)

Assim, estabelecido que o prazo prescricional garantido à seguradora sub-rogada é o mesmo aplicável à relação jurídica originária, encontra-se na sentença a definição dessa relação havida entre o segurado e o ora recorrido, tendo-se concluído que a atividade é típica de "armazém geral". Observe-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Nesse prisma, basta mera leitura da petição inicial para verificar que a ré prestou à segurada da autora serviços de guarda e conservação de mercadorias importadas, atividade típica de 'armazém geral', conforme definição contida no artigo 1º, caput, do Decreto n. 1.102/1903, nela abrangida aquela exercida pelos armazéns gerais alfandegados, como é o presente caso, nos moldes dos artigos 37 e seguintes da Lei 5.025/66” (e-STJ, fl. 320).

O acórdão recorrido, por sua vez, deu uma configuração distinta o caso ao entender que o decreto em questão não se aplica à espécie porquanto o sinistro ocorreu enquanto a mercadoria avariada estava sendo transportada, tendo a recorrente sido contratada para o fim de prestar esse serviço de transporte:

“Logo, independentemente da afirmação de que teria sido revogado pelo artigo 1.807 do Código Civil de 1916 [referia-se ao art. 11 do Decreto 1.102/1903, só é aplicável aos armazéns gerais, não alcançando o acidente ocorrido no trajeto entre o navio e o armazém, causando por empresa contratada pela ré para prestar o referido serviço. Assim, de rigor a aplicação da legislação de cunho geral que trata da responsabilidade civil (código civil) e não da legislação especial que regular os sinistros oriundos da guarda e armazenagem de mercadoria em porte alfandegária, já que as mercadorias avariadas sequer haviam chegado ao referido destino” (e-STJ, fl. 380).

Contudo, a questão pode ser dirimida na petição inicial na qual a própria seguradora afirmou que o acidente ocorreu nas dependências da armazenadora. Veja-se:

“Dessa forma, todas as mercadorias da segurada, que encontravam-se sob a responsabilidade da Empresa Ré, quando ocorreu o tombamento dentro de seu estabelecimento (doc. 5)” (e-STJ, fl. 5).

Cabe observar ainda que, segundo consta da inicial, a armazenadora foi quem efetuou o transporte da mercadoria do porto de Santos até suas dependências.

Portanto, correta a sentença ao aplicar o prazo prescricional previsto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903 à hipótese dos autos, porquanto essa é a lei que seria aplicável à espécie caso a ação tivesse sido proposta pela segurada e pela ora recorrente.

Tendo sido consignado que o pagamento da indenização pela seguradora ocorreu no dia 4.12.2008, quando efetivamente se sub-rogou nos direitos da segurada, o presente feito, proposto no dia 17.3.2009, está acobertado pela prescrição.

### III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reconhecer o advento da prescrição.**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Sucumbência como fixada na sentença.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0164191-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.505.256 / SP

Número Origem: 00074573720098260562

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E  
ARMAZÉNS GERAIS  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.